



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002707/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria IPI_AUTO INFRAÇÃO
Recorrente ADANCAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/09/2004

IPI VINCULADO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO ESCRITURAL.

Não existe cobrança duplicada quando o Fisco visou, em distintos procedimentos de auditoria, somente recuperar valores inadimplidos atrelados a fatos geradores distintos: um pertencente ao IPI-vinculado, devido na importação, e outro relativo à comercialização de produtos diretamente importados pelo contribuinte equiparado a industrial por força do art. 9º, inciso I, do RIPI/2002.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

Mostra-se prescindível a diligência que visa esclarecer fatos já exauridos por documentação presente nos autos e que, além disso, dizem respeito à formação de convicção do julgador em matéria de direito, não de fato.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em julgamento os autos de infração de fls. 285/289 e 306/308, com seus respectivos demonstrativos, cujos valores exigidos são respectivamente R\$2.489.499,77 e R\$116.941,54.

A motivação fática encontra-se explicitada no termo de verificação e constatação fiscal de fls. 263/277:

“A empresa no fim do ano de 2002, ingressou junto à Terceira Vara Federal do Rio de Janeiro, com a Ação Ordinária – Processo nº 2002.51.01.015531-0 – com pedido de desembaraços de produtos importados, com suspensão de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

A empresa, ao longo dos anos de 2003 e 2004, por força do Mandado de Segurança, desembarçou diversas DIs sem o devido pagamento do IPI, incidente sobre a importação de produtos tributáveis.

Estes valores do IPI, que não foram recolhidos no ato do desembaraço, foram escriturados nos seus livros de Registro e Apuração do IPI, N°S 1 e 2, como outros créditos, sob a denominação “IPI-Suspense”, tendo sido compensado com débitos relativos a saídas dos produtos.

Juntados às fls.150 a 152 documentos do STJ, datados de 6 de fevereiro de 2007, dando provimento, por unanimidade, ao recurso da Fazenda Nacional.

(...)

Por força de MS, a empresa desembarçou suas DIs sem o pagamento do IPI e creditou-se destes valores, através de lançamento, em diversos períodos dos anos de 2003 e 2004, no campo Outros Créditos ...

(...)

A fiscalização não considerou os lançamentos relativos ao IPI-Suspense por não terem sido pagos e refez os saldos do RAUPI do período de 2003 e 2004 ...

(...)

Neste lançamento de ofício todos os créditos a que o contribuinte tenha direito, relativos às importações, foram considerados.”

A insurgência deu-se nos termos seguintes (fls. 333/343):

“(...) mesmo existindo cartas de cobrança desses créditos e até mesmo execuções fiscais em curso, a RFB, por seu setor

especializado em IPI, resolveu, por sua própria conta, apurar novamente tais créditos com base no Livro RAIPI. O resultado foi o auto de infração ora Impugnado.

Assim, vê-se, houve dois lançamentos distintos para o mesmo crédito tributário perseguido pela RFB. Um lançado nas DIs, já em cobrança judicial ou extrajudicial, e outro lançado com base no RAIPI.

Como facilmente se percebe, há duplicidade da cobrança de tributos, razão pela qual a presente Impugnação deve ser provida no sentido de tornar improcedentes os lançamentos contidos no presente auto de infração pela ocorrência de bis in idem.

(...)

Uma vez tendo o processo judicial transitado em julgado, caberia às unidades aduaneiras responsáveis pelo IPI Vinculado Importação, utilizar os créditos tributários já lançados nas DIs, promover diretamente a cobrança do sujeito passivo. E isso de fato vem ocorrendo. Prova são as cartas-cobrança já recebidas e as execuções fiscais já ajuizadas contra a Impugnante.

Não se justifica, nem faz sentido, abrir à Impugnante nova oportunidade para impugnação de crédito tributário definitivamente constituído por decisão judicial transitada em julgado. Basta a cobrança direta como, aliás, está ocorrendo.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 09-33.780, sessão de 25/02/2011, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/09/2004

IPI VINCULADO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO ESCRITURAL.

Não existe cobrança duplicada quando o Fisco visou, em distintos procedimentos de auditoria, somente recuperar valores inadimplidos atrelados a fatos geradores distintos: um pertencente ao IPI-vinculado, devido na importação, e outro relativo à comercialização de produtos diretamente importados pelo contribuinte equiparado a industrial por força do art.9º, inciso I, do RIPI/2002.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

Mostra-se prescindível a diligência que visa esclarecer fatos já exauridos por documentação presente nos autos e que, além disso, dizem respeito à formação de convicção do julgador em matéria de direito, não de fato.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 483/497), no qual repisa os fatos, argumentos e pedidos aduzidos na impugnação:

O recurso foi submetido a apreciação em Turma deste CARF, já extinta, que na sessão de 13/11/2014 decidiu converter o julgamento em diligência para que, em síntese, a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

1. Aferir a tempestividade do recurso voluntário;
2. Verificar e confirmar, em relação aos valores de IPI-Importação que foram registrados como crédito no Livro de Apuração do IPI, quais destes créditos de IPI-Importação foram efetivamente alvo de cobrança, reconstituindo a escrita fiscal computando como crédito exclusivamente os valores de IPI-Importação que tenham sido objeto de cobrança;
3. Intimar o contribuinte a informar e comprovar a data em que houve a notificação da Fazenda Nacional da decisão de suspensão da exigibilidade e a data em que houve a notificação ou publicação da decisão judicial que cassou a suspensão da exigibilidade, comprovando também os pagamentos que tenham sido realizados dentro do prazo de 30 dias da data da retomada da exigibilidade.

A unidade de origem de jurisdição administrativa da contribuinte providenciou a intimação da interessada, tendo por relevante noticiar alguns fatos.

A contribuinte à época da autuação e até a interposição de seu recurso voluntário localizava-se no Rio de Janeiro/RJ (fl. 483), tendo transferido sua sede para a cidade de Curitiba/PR, conforme atualização cadastral na Receita Federal e 4ª Alteração Contratual registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e Paraná.

Assim, o Termo de Intimação foi endereçado, via Correios (com AR), ao novo endereço cadastral, tendo retornado com a indicação pelos correios de "mudou-se".

Em pesquisa realizada pela DRF Curitiba/PR e resposta à intimação da empresa P 3 Serviços de Apoio Ltda -**P3S**, constatou-se que o endereço cadastral na aquele município não se tratava de uma localização física da recorrente, mas sim, conforme os termos do contrato celebrado entre Adancal e P3S, o objeto do contrato era "PLANO EMPRESARIAL com cessão de ENDEREÇO COMERCIAL E FISCAL COM ATENDIMENTO PERSONALIZADO para 1 (uma) empresa mencionada neste preâmbulo".

Tentou-se a intimação no antigo endereço - Rio de Janeiro, contudo, o AR com o Termo de Intimação retornaram com a indicação "mudou-se" (fls. 560, 592/593 e 596).

Restou a intimação por intermédio da caixa postal eletrônica no e-CAC, cuja ciência regular da contribuinte, na modalidade "ciência eletrônica por decurso de prazo", consumou-se em 12/07/2016 (fl. 603).

Não houve qualquer manifestação da empresa Adancal em resposta ao Termo de Intimação cujo objeto era a prestação de informação solicitada em diligência deste CARF.

As cópias do AR e envelope de postagem do recurso voluntário foram juntados aos autos às folhas 608/610, confirmando-se a regular tempestividade do recurso voluntário.

As demais providências da diligência (itens "1" e "2"), a cargo da unidade de origem, não foram cumpridas e o processo retornou ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A diligência determinada constara de três quesitos/solicitações, apenas um deles permanece pendente. A primeira restou sanada; a terceira, não atendida pela contribuinte.

A primeira, acerca da tempestividade do recurso voluntário, demonstrou a regularidade no cumprimento do prazo para sua interposição, conforme análise dos fatos descritos no relatório.

No tocante a providência a cargo da contribuinte, não fora cumprida a determinação da diligência.

Os fatos trazidos no processo dão conta que a contribuinte, após ciência regular, manteve-se silente quanto ao conteúdo da intimação para cumprimento da diligência; assim, em relação ao item "3" não há comprovação das alegações quanto (i) à data em que houve a notificação da Fazenda Nacional da decisão de suspensão da exigibilidade, (ii) à data em que houve a notificação ou publicação da decisão judicial que cassou a suspensão da exigibilidade, (iii) aos supostos pagamentos que tenham sido realizados dentro do prazo de 30 dias da data da retomada da exigibilidade.

A solicitação não atendida pela unidade de origem diz respeito à verificação e confirmação dos valores de IPI vinculados às importações, lançados em auto de infração distinto, por inexistência de recolhimento, os quais foram aproveitados como crédito na apuração do IPI na autuação fiscal tratada neste processo.

Na determinação daquela resolução, requisitou-se nova reconstituição da escrita fiscal considerando-se os valores de IPI-importação, lançados como crédito no Livro do IPI, efetivamente cobrados ou objeto de execução fiscal.

Com todo respeito ao que restou decidido naquela turma, entendo que a solução do caso independe de averiguações acerca de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos tributários lançados.

Fundamento meu entendimento na regra de aproveitamento do IPI na operação de entrada de mercadoria decorrente de desembaraço aduaneiro ao requisito de seu pagamento, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 4.502/64 (art. 164 do Decreto nº 4.544/2002 - RA/02):

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

A legislação é cristalina, não dependendo de integração de regras de hermenêutica para extrair seu significado e conteúdo: o direito ao crédito restringe-se ao IPI pago no desembaraço aduaneiro.

Impende registrar que as matérias suscitadas pela contribuinte em sua impugnação, bem como seus argumentos e fundamentos de defesa foram inteiramente reproduzidos em sede de recurso voluntário, constatando-se tão-só a substituição de alguns poucos termos por outros assemelhados ou sinônimos.

Dispõe o § 3º do art 57 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela DRJ de Juiz de fora/MG, em primeira instância, analisou adequadamente o feito, aplicando-lhe o melhor direito à espécie, razão pela qual, com fulcro no dispositivo transcrito, confirmo a adoção da decisão recorrida em sede de Recurso Voluntário.

Transcrevo o voto do acórdão nº 09-33.780:

Ao abrigo de decisão judicial provisória que lhe foi favorável (tutela antecipada nos autos do processo 2002.51.01.015531-0), deixou a contribuinte de pagar o IPI incidente na importação de vários produtos de origem estrangeira (importação direta).

Malgrado a inexistência de imposto lançado nas DIs objeto da tutela obtida, creditou-se a impugnante dos valores não

cobrados fazendo uso do crédito assim obtido para compensação com os débitos incorridos nas saídas. Para tanto, utilizou-se da rubrica “outros créditos – IPI suspenso”.

Decisão provisória cassada e julgamento de mérito transitado em julgado em desfavor do pedido de exclusão do IPI, houve por bem a Administração Tributária glosar o creditamento indevido com supedâneo no art.164, inciso V, do RIIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;”

Como se pode ver, a legislação é suficientemente clara: só se dá a aquisição do direito ao crédito do IPI-vinculado à importação como evento subsequente ao pagamento do imposto. Ausente este, crédito escritural não há.

E assim ocorreu no caso presente como bem explicita o relatório fiscal(fl.273):

“A fiscalização não considerou os lançamentos relativos ao IPI-Suspenso por não terem sido pagos e refez os saldos do RAIPI do período de 2003 e 2004 ...”

Ai está.Não houve pagamento dos valores que passaram a ser devidos a partir do trânsito em julgado da ação 2002.51.01.015531-0 (tabela demonstrativa às fls. 265/266). Tal fato foi inclusive corroborado pela contribuinte em sua impugnação, na qual faz menção apenas a cartas-cobrança e execuções fiscais em curso. Vejamos:

“Uma vez decidida a questão e transitado em julgado o recurso especial em 13.04.2009, ao Fisco coube a cobrança dos créditos de IPI relativos às importações da IMPUGNANTE, levadas a cabo no período em que houve a suspensão de seu recolhimento.

Esses créditos, conforme lançados nas DIs, já se encontram em fase de cobrança, seja por meio de “cartas de cobrança” (cópias em anexo), ou em execuções fiscais (cópias em anexo).”

A inexistência de pagamento, aos olhos do já citado inciso V do art.164 do RIIPI/2002, rechaça a legitimidade do creditamento efetuado com base nas DIs emitidas com exclusão do IPI, listadas estas às fls. 335/337 da impugnação, bem como no termo de verificação e constatação fiscal.

Dito isso, cabe agora uma pequena digressão de cunho teórico.

A meu sentir, o creditamento atrelado ao IPI apostado em declaração de importação (DI) só passa a ser lídimo a partir da data focal atrelada ao pagamento do imposto. Ou seja, não há

de se falar em creditamento nos períodos exatos de entrada da mercadoria no estabelecimento importador, pois há uma condição primeira a ser atendida: o pagamento do IPI.

No ato do pagamento dá-se a aquisição do direito ao crédito, não antes. Seria estranho aceitar um creditamento retroativo vinculado à entrada da mercadoria se o evento pagamento, que fez surgir o direito de aproveitamento escritural, ainda não havia ocorrido. Seria estar de acordo com a existência de um direito em um momento em que ele ainda não havia surgido.

Aceitar isso seria aceitar a existência de creditamento sob condição resolutória, resolvendo-se a condição no momento da constatação do não-pagamento. Todavia, o ordenamento legal atinente ao IPI-vinculado à importação não permite tal construção jurídica. A uma, considerando-se que a aquisição do direito ao crédito só se dá a partir do pagamento vis-à-vis o já citado e repisado inciso V do art.164 do RIPI/2002; a duas, tendo-se em conta que a legislação de regência condiciona o desembaraço da mercadoria ao pagamento prévio do IPI-vinculado, exceção feita apenas aos casos de liberação do bem em regime de suspensão, hipótese essa que, diga-se de passagem, não enseja qualquer direito de creditamento.

O que se quer dizer, em resumo, é que o direito à utilização do crédito do IPI-vinculado nasce com o pagamento do valor calculado e se projeta no tempo para momentos subsequentes, e não antecedentes. Não existe, por inconsistente e ilegal, creditamento retroativo. O pagamento gera um direito que se projeta adiante pelo período decadencial de cinco anos, dentro do qual poderá a empresa lançar no RAIPI, como crédito extemporâneo, os montantes pagos de IPI-vinculado relativos ao desembaraço de seus produtos diretamente importados.

Trazendo para a situação posta em análise, mesmo que a contribuinte tivesse recolhido os valores exigidos pelo Fisco nas cartas-cobrança citadas nos autos, legítimo seria o creditamento em datas posteriores à extinção do débito, não anteriores. Isso significa que as glosas levadas a efeito estão corretas por dois motivos: 1º) não há prova de qualquer pagamento, o que afasta a possibilidade de creditamento por simples inexistência do direito de se creditar; 2º) mesmo que os pagamentos tivessem ocorrido, isso se daria, por óbvio, após o trânsito em julgado da ação, quando então nasceria o direito pleiteado, totalmente desvinculado das datas das DIs que serviram de base para o lançamento que ora se julga. Nas datas de efetuação das glosas inexistia crédito a ser considerado.

Em sequência, alega a contribuinte que o Fisco estaria incorrendo em bis in idem:

“(…) mesmo existindo cartas de cobrança desses créditos e até mesmo execuções fiscais em curso, a RFB, por seu setor especializado em IPI, resolveu, por sua própria conta, apurar novamente tais créditos com base no Livro RAIPI. O resultado foi o auto de infração ora Impugnado.

Assim, vê-se, houve dois lançamentos distintos para o mesmo crédito tributário perseguido pela RFB. Um lançado nas DIs, já em cobrança judicial ou extrajudicial, e outro lançado com base no RAIFI...

Como facilmente se percebe, há duplicidade da cobrança de tributos, razão pela qual a presente Impugnação deve ser provida no sentido de tornar improcedentes os lançamentos contidos no presente auto de infração pela ocorrência de bis in idem."

Não cabe razão à impugnante. Não há cobrança em duplicidade.

Para analisar tal questão, devemos distinguir dois momentos: a cobrança do IPI que deixou de ser recolhido como decorrência de provimento judicial posteriormente invalidado e a glosa de créditos indevidos.

No primeiro momento, aí sim, ocorre a exigência do IPI devido nas importações referidas nos autos. Tal exigência se deu pela lavratura de autos de infração por parte da IRF-Rio de Janeiro/RJ trazidos em cópia às fls. 370/399.

Já no segundo momento estamos tratando do lançamento, não do IPI devido nas DIs arroladas pelo Fisco e pela contribuinte, mas sim do IPI devido na saída dos produtos importados vendidos a terceiros na realização da atividade de comercialização a que se dedica a Adancal Ltda. Para a determinação do quantum debeat, e em obediência ao princípio da não cumulatividade, dos débitos apurados pelas saídas para comercialização devem ser abatidos os créditos tidos por legítimos pela autoridade fiscal. Esse é o ponto: a autoridade fiscal corretamente glosou todos os créditos vinculados a importações cujo IPI-vinculado não havia sido recolhido, quais sejam os créditos albergados pela ação judicial transitada em julgado em desfavor da Interessada.

Fechando o raciocínio. Não existe cobrança duplicada, pois o Fisco visou, em distintos procedimentos de auditoria, somente recuperar valores inadimplidos atrelados a fatos geradores distintos: um relativo ao IPI-vinculado, devido na importação, e o outro relativo à comercialização de produtos diretamente importados pelo contribuinte equiparado a industrial por força do art.9º, inciso I, do RIPI/2002.

Se o presente auto de infração fosse tomado por improcedente, como deseja a impugnante, estaríamos reconhecendo como correto um valor menor do que aquele devido em face da legislação do IPI. Isso porque estaríamos tomando créditos ilegítimos no cálculo do valor final a pagar (confronto débitos versus créditos).

Quanto à diligência solicitada, considero-a prescindível, já que tem por escopo esclarecer fatos já exauridos por documentação presente nos autos e que, além disso, dizem respeito à formação de convicção do julgador em matéria de direito, e não de fato.

Processo nº 18471.002707/2008-35
Acórdão n.º **3201-003.313**

S3-C2T1
Fl. 11

*Tudo considerado, **VOTO** pela **procedência** dos autos de infração de fls. 285/289 e 306/308.*

Desse modo, consoante razões transcritas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator